

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
07, NOV, 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 1997

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R. G. L. 9532 de 10/11/97
Atualizado com 02
Ass.

FLS. Nº 01
RCL 9532
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em BRAILLE, em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:

ENTREGUE À MESA ENTER
5 NOV 15 27 56 027034

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em BRAILLE, em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: hotéis, motéis, restaurantes e estabelecimentos similares, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - Na elaboração do cardápio impresso em BRAILLE, deverão constar: o nome do prato, seus componentes e preço.

Art. 3º - Também deverá ser impressa em BRAILLE a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecido no artigo anterior acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento.

§ 1º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continuar infringindo a lei.

§ 2º - A multa consistirá em 150 (cento e cinquenta) U.F.I.Rs.

§ 3º - A interdição do estabelecimento será decretada após ter sido multado e não ter providenciado o que a lei estabelece.

§ 4º - A interdição somente será cancelada quando o responsável comprovar que o estabelecimento está em conformidade com a presente lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem à presente lei.

FLS. N.º 02
RCL 9532
PROTOCO
LEGISLATIVO

Art. 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

N a luta pelo reconhecimento da plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, além das barreiras de caráter discriminatório, encontramos outras de ordem prática que podem facilmente ser contornadas, bastando uma rápida ação dos cidadãos diretamente interessados e dos legisladores.

A presente proposta atende importante necessidade das pessoas portadoras de deficiência visual, possibilitando maior integração social a baixo custo.

Sala das Sessões, em


RAFAEL SILVA
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
a assinatura
SSC. 7/11/1997


.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 08-11-97

As Comissões de:
 a) Constituição e Justiça
 b) Promoção Social

21 de Junho, 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO

ENTRADA EM 5/12/97

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 05/12/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Dep. Atílio Simonetti
 com prazo para devolução 10 dias

04/02/98

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Atílio Simonetti
Atílio Simonetti
 com 02 folhas numeradas a
 partir de 04
 S. C. 06 03/98

Secretaria da Comissão